



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete - PGE-GAB

RESOLUÇÃO N. 02/2026/PGE-GAB

Altera, *ad referendum* do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, a Resolução nº 08/2019/CS/PGE-RO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 11º da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de produção, uniformização e aprovação das manifestações jurídicas de caráter consultivo;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a governança jurídica institucional, fortalecendo a padronização das manifestações consultivas, a racionalização dos fluxos decisórios e a eficiência administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior efetividade aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economicidade na prestação da atividade consultiva da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, *ad referendum* do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, a Resolução nº 08/2019/PGE-GAB.

Art. 2º Dar nova redação à ementa da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre as manifestações jurídicas de caráter consultivo dos órgãos de direção superior e de execução da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.” (NR)

Art.3º Dar nova redação aos arts. 1º, 3º, 7º, 8º e 9º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º. A Procuradoria Geral do Estado deve atuar, na função consultiva, como vetor de políticas públicas, consciente da sua falta de procuração popular e legitimidade institucional para decidir em nome do Gestor, auxiliando e orientando para a realização da melhor ação possível para o Estado e pelas regras do presente ato:

§ 1º. A análise do mérito administrativo, assim entendida a conveniência e oportunidade, de decisões em processo administrativo de contratação pública, não está compreendida na análise jurídica da contratação exigida da Procuradoria Geral do Estado;

§ 2º. Não se incluem no mérito administrativo podendo, portanto, ser objeto de sindicância:

I- a análise da idoneidade e da congruência do motivo para a prática do ato;

II- a exigência da integridade do dever de motivação, especialmente quando houver contrariedade à decisão judicial ou de instâncias de controle;

III- a afronta inequívoca ao ordenamento jurídico, não podendo ser utilizados para apontar esta falha valores jurídicos abstratos (como razoabilidade, proporcionalidade e eficiência) sem o apontamento das consequências práticas da decisão que segue a opinião (art. 20 da LINDB);

§ 3º. A vedação à análise de mérito não impede a Procuradoria Geral, em nome do dever de lealdade institucional com o Gestor, orientar acerca de alternativas administrativas para o atingimento da finalidade pública pretendida, bem como alertar acerca de riscos sistêmicos de integridade ou coerência.” (NR)

.....
“Art 3º. Em suas manifestações fica assegurado ao Procurador e Procuradora do Estado independência técnica.

§1º. A independência técnica não autoriza a orientação da Administração Pública de maneira diferente do estabelecido nas orientações institucionais, assim consideradas:

I- Súmulas e resoluções do Conselho Superior da Procuradoria -Geral do Estado;

II- Orientações normativas do Procurador-Geral do Estado;

III- Pareceres referenciais da Procuradoria-Geral do Estado ou de suas unidades;

§2º. Os precedentes estabelecidos pelo Procurador-Geral do Estado poderão ser, a critério das unidades de execução, adotados como posicionamento institucional.

§3º. O Procurador ou Procuradora do Estado deverá submeter às alçadas de aprovação previstas em ato próprio, de maneira fundamentada:

I- as recusas de manifestação jurídica em processo que lhe for submetido à apreciação;

II- as manifestações que se apresentem em contrariedade aos posicionamentos institucionais ou precedentes de que o parágrafo anterior que tenha inequívoco conhecimento;

III - manifestações em casos representativos de controvérsias ou em que haja potencial de contágio em múltiplos processos acima do valor de sua alçada;

§4º Caberá ao Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 9º desta Resolução, a emissão de manifestação jurídica em caso de recusa de manifestação por parte de Procurador do Estado, facultado ao Procurador-Geral ou ao Diretor da Unidade, no âmbito de sua competência, delegar atribuição a outro Procurador.

§5º O Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador-Geral do Estado, não aceitará a recusa de manifestação caso tal recusa tenha como motivação fundamentos jurídicos contrários aos dispostos nos incisos VI a X, do parágrafo 1º, do artigo 12 desta Resolução Normativa.” (NR)

“Art. 7º A manifestação jurídica será elaborada obrigatoriamente sob a forma de Parecer, ainda que simplificado.

§ 1º O parecer será exarado como resultado de estudos e análises de natureza complexa que exijam aprofundamento, bem como para responder consultas que demandem a demonstração detalhada do raciocínio jurídico ou em hipóteses de menor complexidade jurídica ou matéria anteriormente examinada, inclusive nos seguintes casos:

I – Reajuste contratual por índices previstos no edital ou contrato;

II – Repactuação baseada em convenção coletiva de trabalho;

III – Regime jurídico de servidores, sem geração de ônus ao erário;

IV – Interpretação de cláusulas contratuais ou definição de relações jurídicas, desde que sem ônus ao erário.

§ 2º O parecer terá a seguinte estrutura fundamental:

I - Ementa;

II – Relatório;

III – Fundamentos Jurídicos; e

IV – Conclusão.

§ 3º Os pareceres terão numeração sequencial e única da Procuradoria Geral, reiniciada anualmente, devendo identificar a unidade que exarou a manifestação, devendo ser utilizado, preferencialmente, sistemas eletrônicos como o Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 4º A ementa será produzida por meio das ferramentas digitais oficiais disponibilizadas pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 5º Verificada especificidade do caso concreto em face de parecer normativo, incumbe ao Procurador realizar o distinguishing, expondo os fundamentos jurídicos que justificam o afastamento da norma geral e submetendo a manifestação às alçadas de aprovação previstas em ato próprio.” (NR)

.....

“Art. 8º A manifestação jurídica submetida à Procuradoria competente será analisada pelo Procurador ou Procuradora nela lotado(a) e, sendo o caso, submetida à aprovação.

§ 1º. A aprovação se formalizará mediante despacho ou assinatura conjunta da manifestação;

§ 2º. A competência da Procuradoria Especializada para aprovação das manifestações será definida em ato do Procurador-Geral do Estado;

§ 3º. O Procurador-Diretor ou o Procurador-Geral tem a prerrogativa potestativa de avocar processos, de acordo com o interesse público.

§ 4º. Somente após a aprovação da autoridade competente é que se atribuirá o caráter de manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, sendo a manifestação considerada reservada, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

.....

"Art. 9º Ficam delegadas as competências para emitir a manifestação em nome da Procuradoria Geral do Estado, dispensando a aprovação da manifestação:

I - ao Procurador ou Procuradora do Estado responsável pela análise processual:

a) quando o valor do investimento público discutido ou repercussão econômica da manifestação for de até R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais);

b) independentemente do valor, quando a manifestação for fundamentada em orientação administrativa do Procurador-Geral do Estado ou Súmula administrativa do Conselho Superior, assim compreendidos como posicionamento institucional;

II - ao Procurador ou Procuradora Coordenador(a) do núcleo de consultoria, quando o valor do investimento público discutido ou repercussão econômica da manifestação for entre R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - ao Procurador ou Procuradora-Diretor(a) da Procuradoria Administrativa:

a) quando o valor do investimento público discutido nos autos for acima de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) e menor que R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

b) independentemente do valor estimado, quando se tratar de caso representativo de controvérsia (Leading case) ou quando houver risco de contágio em múltiplos processos;

Parágrafo único. As manifestações deverão necessariamente ser submetidos ao Procurador-Geral do Estado, após a manifestação de todos os delegatários correspondentes:

I) Quando o valor do investimento público pretendido ou o valor estimado da controvérsia ou do contágio em múltiplos processos for acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a competência para a aprovação do ato caberá ao Procurador-Geral do Estado.

II) as manifestações que se apresentem em contrariedade a orientação administrativa do Procurador-Geral do Estado ou Súmula administrativa do Conselho Superior, assim compreendidos como posicionamento institucional, ou precedentes de que se tenha inequívoco conhecimento." (NR)

Art. 4º. O inciso X, §1º do art. 12 da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12
.....
X – seja contrária aos posicionamentos institucionais da Procuradoria Geral do Estado; (NR)"

Art. 5º. Revogam-se o inciso II, do Art. 2º; o Art 5º e seus incisos; os incisos do §1º e §§ 5º e 6º do Art. 8º, todos da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, e o Art. 2º, da Portaria nº 352/2024 (0051478790).

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 13/07/2026, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74385381** e o código CRC **92233B47**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0020.187142/2018-71

SEI nº 74385381